arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 485 / 97

DATA DA ABERTURA 11 / 3 / 97

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 06/97

ORIGEM/AUTOR: Marco Antônio Marcolino

EMENTA: Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.-

ENCAMINHAMENTO/DEA:

Total de 27 (vinte e sete) folhas

27 fls.

CONCLUÍDO EM / /

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM / /

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 02
a) Mag

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /97

Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - Ficam autorizadas todas as pessoas jurídicas que se encontrem sem a devida inscrição municipal, bem como aquelas que apresentem o seu cadastro desatualizado, a promoverem, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta lei, sua competente regularização.

Art. 2º - Terão direito a este benefício as pessoas jurídicas que comprovarem que se encontram há mais de 90 (noventa) dias em funcionamento sem registro no órgão competente, ou desatualizadas em seu cadastro, por meio de Declaração Cadastral expedida pela Secretaria da Fazenda deste Estado, no caso de empresas comerciais; contrato social devidamente registrado no órgão competente no caso de sociedades civis ou entidades, com ou sem fins lucrativos.

Art. 3º - Para fins de regularização deverão as empresas apresentar, única e tão somente, junto ao departamento competente para esta finalidade, cópia da declaração cadastral, ou contrato social, CGC, formulário padrão (DECA municipal) e requerimento.

Art. 4º - Recebendo o referido pedido, a Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo e improrrogável de quinze dias, expedirá, através de seu departamento competente a pleiteada inscrição municipal, ou a atualização cadastral.

§ 1º - expedida a inscrição, de imediato o requerente será notificado para o pagamento dos tributos devidos, concedendo-lhe prazo de trinta dias contados da notificação para o efetivo pagamento.

§ 2º - o referido tributo poderá, ainda, a critério do poder público ser motivo de parcelamento.

Art. 5º - O departamento responsável poderá ainda analisar cada pedido, o que não prejudicará o disposto no artigo anterior, sendo que caso haja a necessidade da juntada de alvarás da CETESB, BOMBEIRO, SANITÁRIO, ou outro documento que os substituam, concederá prazo de, no mínimo, noventa dias, mediante notificação para atendimento do requerido, podendo ainda dilatar o referido prazo, por motivo justificado.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 03

parágrafo único - não poderá ser exigido do requerente nenhum outro requerimento perante qualquer departamento desta municipalidade.

Art. 6º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendidas as exigências, poderá o poder público municipal cassar a inscrição.

Art. 7º - A Taxa de Localização e Funcionamento será cobrada, no caso de inscrição, desde o início das atividades, devendo ser pago apenas o seu valor original corrigido monetariamente, isentando-se da multa e juros decorrentes.

Art. 8º - Em relação às atualizações cadastrais, obedecido o prazo disposto no artigo 4 º caput o departamento competente expedirá a nova ficha de inscrição municipal devidamente atualizada.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 11de março de 1997

a) **MARCO ANTONIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL
11 MAR 1028 97 000575
BRAGANÇA PAULISTA-SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 04
a) mag

JUSTIFICATIVA

ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
11 NOV 1028 97 000575
BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENHORES VEREADORES,

Pretende este vereador, tendo em vista as considerações abaixo indicadas, promover a efetiva regularização das pessoas jurídicas que se encontram irregulares perante o cadastro mobiliário desta Municipalidade, tanto no que se refere a sua inscrição, como suas alterações cadastrais.

- Considerando que em Bragança Paulista existem inúmeras empresas não devidamente cadastradas junto a Prefeitura Municipal;

- Considerando que referidas empresas, em sua maioria, encontram-se em tal situação devido a burocracia aplicada em relação a seu registro;

- Considerando que existem também diversas empresas com cadastro desatualizado;

- Considerando que a Prefeitura deixa de arrecadar os impostos devidos;

- Considerando que o não pagamento implica tacitamente em concorrência desleal, resolvemos apresentar o seguinte Projeto de Lei Complementar, aguardando a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação, tendo em vista que o mesmo atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 05

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 06/97 - dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para as comissões de:

Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Defesa do Consumidor

Casa do Poder Legislativo, 19 de março de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR
- Presidente -

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97

1. Exposição da matéria:

Trata-se de projeto do vereador Marco Antonio Marcolino, que dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

2. Relatório:

Quanto à legalidade, nada temos a opor.

Quanto ao mérito, há que se ressaltar que o referido projeto vem eliminar irregularidade flagrante em relação à efetiva inscrição municipal das pessoas jurídicas perante o cadastro da municipalidade.

Em análise minuciosa aos artigos da matéria em análise, observamos que o autor teve a prudência necessária em permitir que o Poder Público casse as inscrições ora realizadas pela presente lei, quando não atendidas as devidas exigências.

Nota-se que a intenção está clara, pois com a aprovação deste projeto as empresas não inscritas na municipalidade terão essa oportunidade, atenderão as exigências pertinentes, como também recolherão aos cofres públicos os devidos impostos, retroagindo desde ao seu efetivo início de atividades.

3. Conclusão:

Pela aprovação.

Câmara Municipal, 26 de março de 1997.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

a.) JOÃO AFONSO SOLIS
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 07

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 08
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER EM SEPARADO

1. O Projeto de Lei Complementar nº 06/97, do vereador Marco Antonio Marcolino, visa regularizar situação de pessoas jurídicas que não têm inscrição municipal.
2. No entanto, existe um artigo que nos parece um tanto quanto perigoso e que deve ser modificado. Há farta jurisprudência de que o inscrito que pagar os tributos devidos tem o direito adquirido à inscrição, ficando o poder público quase que impossibilitado de cassá-lo, o que inviabilizaria totalmente o artigo 6º da lei.
3. Assim sendo, propomos emendas com o intuito de assegurar que a inscrição definitiva somente será concedida se forem juntados todos os alvarás e documentos necessários. Tais emendas tratam de: estabelecer no artigo 4º a inscrição de caráter provisório, de garantir no parágrafo 1º desse artigo a necessidade de alvarás e outros documentos e de substituir a expressão "poderá" (de sentido facultativo) pela expressão "deverá"(de sentido impositivo) no artigo 6º do projeto.

Pela aprovação com as emendas,

Casa do Poder Legislativo, 31 de março de 1997.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Membro

RECEBI EM 1º 4 / 1997 HS 13h35
Marcelo Martins
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC Nº 06/97 - Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 09
a)

EMENDA Nº 01 - SUBSTITUTIVA -

O **caput** do artigo 4º e o seu § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação :

Art. 4º - Recebendo o referido pedido, a Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo e improrrogável de quinze dias, expedirá, através de seu departamento competente a pleiteada inscrição municipal **provisória**, ou a atualização cadastral.

§ 1º - expedida a inscrição, de imediato o requerente será notificado para o pagamento dos tributos devidos, concedendo-lhe prazo de trinta dias contados da notificação para o efetivo pagamento, **a não ser que haja necessidade da juntada de alvarás da Cetesb, Bombeiro, Sanitário, ou outro documento mencionado no artigo 5º desta lei.**

JUSTIFICATIVA

Existem algumas atividades clandestinas, por exemplo, exploração mineral, altamente poluentes, que poderiam adquirir direito à inscrição simplesmente com o pedido, mas sem o cumprimento do disposto no artigo 5º. Por isso, essa emenda acrescenta no **caput** do artigo 4º, a expressão **provisória** e no final do § 1º as expressões **a não ser que haja necessidade da juntada de alvarás da Cetesb, Bombeiro, Sanitário, ou outro documento mencionado no artigo 5º desta lei.**

Casa do Poder Legislativo, 1º de abril de 1997

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

a)

a)

a)

RETIRADO
a) Marcus Vall
Sala das Sessões 20/05/1997
a)
Presid. Câmara

Vai retirar

a)

RECEBI EM
1º / 4 / 97 HS 8h35
a) Marcelo Martins
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC Nº 06/97 - Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 10
a)

EMENDA Nº 02 - SUBSTITUTIVA -

No artigo 6º onde consta a expressão poderá, leia-se **DEVERÁ.** Assim, com essa alteração, o dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação : **Art. 6º** - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendidas as exigências, **DEVERÁ** o poder público municipal cassar a inscrição.

JUSTIFICATIVA

Com essa emenda, o cancelamento da inscrição nesses casos passa a ser obrigatório e não facultativo como consta do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 1º de abril de 1997

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vereador - PSDB

a)

a)

a)

a)

a)

a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 20 / 05 / 97

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 48 / 97
Fls 11
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PONTOS DE DESTAQUE PARA PARECER DO RELATOR

1. **Matéria em exame**: Projeto de Lei Complementar No. 06/97 - do vereador Marco Antonio Marcolino - dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

2. PONTOS DE DESTAQUE PARA O PARECER DO RELATOR PAULO MIGUEL ZENORINI:

2.1 O objetivo do autor, conforme se destaca na ementa e na justificativa, é o de incentivar a regularização ou atualização cadastral de pessoas jurídicas que venham funcionando irregularmente no município, ou seja, sem inscrição municipal ou sem que sua condição perante o Município esteja atualizada.

2.2 Em seu artigo 1o. o projeto dispõe sobre autorização (grifo nosso) para que a empresa em tais condições promova sua regularização, permanecendo tal prazo em aberto durante seis meses e aplicando-se-o à pessoa jurídica que venham funcionando há mais de noventa dias sem registro ou com ele desatualizado.

2.3 Temos dúvidas quanto ao fato de estarmos autorizando algo que já é dever da pessoa jurídica.

2.4 Outro aspecto em que nos detivemos diz respeito à aplicabilidade de isenção no caso a que se refere o art. 7o. do projeto. É necessário verificar se a anistia (exclusão de dívida) não é o instituto adequado.

2.5 Por último, não manteríamos em aberto a cláusula de vigência da lei, já que isto perpetuaria a possibilidade da regularização e, se assim fosse, correríamos o risco de as empresas não se cadastrarem perante o Município tão logo surjam.

Casa do Poder Legislativo, 24 de abril de 1997.

PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 12
a)

PARECER DO RELATOR

1. **Matéria em exame**: Projeto de Lei Complementar No. 06/97 - do vereador Marco Antonio Marcolino - dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

2. O objetivo do autor, conforme se destaca na ementa e na justificativa, é o de incentivar a regularização ou atualização cadastral de pessoas jurídicas que venham funcionando irregularmente no município, ou seja, sem inscrição municipal ou sem que sua condição perante o Município esteja atualizada.

3. A intenção é meritória e somos favoráveis a ela, cabendo ressaltar, estritamente no aspecto financeiro, que o incentivo proposto - de eliminar a necessidade de pagamentos de mora - é até pequeno diante da regularização que se pretende promover.

4. No entanto, quanto aos demais pontos de análise da matéria, consideramos que necessitam de estudos detalhados, quais sejam:

4.1 Em seu artigo 1o. o projeto dispõe sobre autorização (grifo nosso) para que a empresa em tais condições promova sua regularização, permanecendo tal prazo em aberto durante seis meses e aplicando-se-o à pessoa jurídica que venha funcionando há mais de noventa dias sem registro ou com ele desatualizado.

4.2 Com referência a tal dispositivo (artigo 1o.), há de se esclarecer com maior ênfase que a vigência da lei complementar perdurará apenas e tão-somente durante seis meses e de se elucidar, também, se a autorização que se concede para o cadastramento ou a atualização dele deve ser concedida à Prefeitura Municipal, já que para a pessoa jurídica a sua inscrição e situação regular perante o Município já é obrigação de ordem legal.

4.3 Outro aspecto em que nos detivemos - este relativo à questão dos institutos existentes na matéria tributária, diz respeito à aplicabilidade de isenção no caso a que se refere o art. 7o. do projeto. Nosso entendimento é o de que aplica-se no caso a anistia (exclusão de dívida) e, portanto, estamos propondo emenda em nome da comissão.

5. Tendo em vista as ressalvas feitas nos itens 4.1 , 4.2 e 4.3, solicitamos a remessa de cópia deste parecer ao Departamento Jurídico da Casa para elaboração de emenda, em nome desta comissão, alterando de isenção para anista a referência feita no artigo 7o. e solicitando ao mesmo departamento estudos e, se for o caso, emendas quanto às questões alusivas ao artigo 1o.

6. Assim exposto, concluímos pelo posicionamento em Plenário, quando já teremos definidos os aspectos destacados para maiores estudos.

Casa do Poder Legislativo, 24 de abril de 1997.

PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485 / 97
Fls. 13
a)

Com referência ao Projeto de Lei Complementar 06/97, somos pelas conclusões do relator.

Casa do Poder Legislativo, 24 de abril de 1997.

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI
Membro

PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS
Membro

Abriu mão do direito de voto do parecer da comissão, por ser autor do projeto, o vereador MARCO ANTONIO MARCOLINO.

RECEBI EM 25 4 97 às 14h50
a) Marcelo Martins
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC Nº 06/97 - Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

EMENDA Nº 03 **- SUBSTITUTIVA -**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 14
a)

O art. 7º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 7º - A Taxa de Localização e Funcionamento será cobrada, no caso de inscrição, desde o início das atividades, devendo ser pago apenas o seu valor original, atualizado monetariamente, sem qualquer outro acréscimo.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda fica esclarecido que o pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será efetuado tão somente em relação ao seu valor original, atualizado monetariamente, sem qualquer outro acréscimo. Não haverá, em consequência, a aplicação de multa e juros moratórios. A palavra isenção foi retirada do texto, uma vez que a figura tributária correta para os casos de não pagamento da multa é a anistia, mas, no entanto, os juros moratórios, por não se tratarem de penalidade, são, ao que tudo indica, matéria de isenção. Para que não haja necessidade da menção dos dois institutos tributários, opina-se pela obrigação tão somente do pagamento valor original, atualizado monetariamente, mas sem qualquer outro acréscimo.

Casa do Poder Legislativo, 24 de abril de 1997

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 20/05/97
Presidente da Câmara

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PT

a) **MARCO ANTONIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

a) **FÁBIO DE ASSIS LIVRERI**
Vereador - PPB

a) **PAULO MARIO A. DE VASCONCELLOS**
Vereador - PL

a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Vereador - PDT

RECEBI EM
25/ 4 / 1997 HS. 14h50
a) Marcelo Martins
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref.: PLC Nº 06/97 - Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485 97
Fls. 15
a)

EMENDA Nº 04 **- SUBSTITUTIVA -**

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - As pessoas jurídicas que se encontrem sem a devida inscrição municipal, bem como aquelas que apresentem o seu cadastro desatualizado, poderão promover, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta lei, sua competente regularização.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda fica melhor redigido o texto legal, fazendo constar que as pessoas jurídicas que se encontrem sem a devida inscrição municipal, bem como aquelas que apresentem o seu cadastro desatualizado, é que poderão promover, no prazo improrrogável de seis meses, contados da data da publicação desta lei, sua competente regularização.

Casa do Poder Legislativo, 24 de abril de 1997

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PT

a)

a)

a)

a)

a)

a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 20/05/97.

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 16

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 06/97 - de autoria do vereador Marco Antônio Marcolino - dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

De acordo com o que determina a Resolução nº 08, de 23 de abril de 1997 e o Ato da Presidência nº 12, de 24 de abril de 1997, retorne-se a matéria em referência para análise da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor.

Casa do Poder Legislativo, 25 de abril de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 17
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REF.: PLC Nº 06/97

PARECER CONJUNTO

1. Trata-se de projeto do vereador Marco Antonio Marcolino, que dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

2. Com relação ao meio ambiente, apenas nos preocupa a parte de poluição ambiental que poderia ocorrer, e a parte de vigilância sanitária. Daí acreditamos que com a emenda apresentada pelo vereador Marcus Valle tais questões estarão protegidas.

3. PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 30 de abril de 1997.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIZ CARLOS FERREIRA
Membro da CJR

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro da CJR

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REF.: PLC Nº 06/97

PARECER CONJUNTO

1. Trata-se de projeto de vereador Marco Antonio Marcolino, que dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

2. Com relação ao meio ambiente, apenas nos preocupa a parte de poluição ambiental que poderia ocorrer, e a parte de vigilância sanitária. Daí arrolharmos que com a emenda apresentada pelo vereador Marcus Valle tais questões estarão protegidas.

3. PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 30 de abril de 1997.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIZ CARLOS FERREIRA
Membro da CJR

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro da CJR

a.) NELSON SHINORU SASAHARA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 18
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	
MATÉRIA: PLC Nº 06/97	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 19/3/97	Por:
Relator:	
Prazo do relator: 26/3/97	Prazo de Comissão: 03/4/97
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 31/4/97	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 1º/4/97	Por:
Relator: Paulo Miguel Zenorini	
Prazo do relator: 08/4/97	Prazo da Comissão: 16/4/97
Ocorrência: Prazo comissão e do relator prorrogado até 24/4/97	
Parecer emitido em: 24/4/97	

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR	
Recebido em: 30/4/97	Por:
Relator:	
Prazo do relator: 07/5/4/97	Prazo da Comissão: 15/5/4/97
Ocorrência: Retornar à CJR, considerando a reestrutu-	
Parecer emitido em: ração das Comissões (Resolução 08/97)	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL 485/97
Fls. 19
a.)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 06/97 - dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

Autor: Marcolino Recebimento: 11/3/97
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não há
Comissões: CJR, CFO e CODEM
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

Regime: não há
Primeira discussão:
Segunda Discussão:
EMENDAS: 18/3/96
Observação:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20/05/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27/5/97

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (X) NOMINAL

RESULTADO

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 853/97 em: 30/5/97
Prazo de sanção ou veto: 20/6/97
Documento de sanção ou veto: LC 145 de 04/6/97 BJD, 26/6 - pag. 11

DISPENSA DA REDAÇÃO FINAL: LUIZ FRANCISCO VILLAÇA

conferido em 08/7/97.

Ver CI nº 206/97.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 20
a.)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 06/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 20/5/97 NA 16ª SESSÃO ordinária

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 20/5/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (✓)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (✓)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (✓)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (✓)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (✓)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (✓)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (✓)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (✓)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (✓)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (✓)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (✓)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (✓)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (✓)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (✓)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (✓)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (✓)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (✓)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (✓)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (✓)	Não ( )
_____	Sim ( )	Não ( )
_____	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 19 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: _____ PRESIDENTE _____ 1º SECRETÁRIO _____ 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 21

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 06/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 27/5/97 na 17ª SESSÃO ordinária

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 27/5/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 22
a)

RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR SOBRE A ELABORAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06/97

1. O projeto foi aprovado em primeiro turno pelo Plenário, na 16ª sessão ordinária, com três emendas, as de nº 02, 03 e 04. A emenda nº 01 foi retirada.

2. Em decorrência das emendas aprovadas foram promovidas as seguintes modificações:

2.1 no art. 6º foi substituída a expressão *poderá* por *deverá* (emenda 02);

2.2 o texto do art. 1º foi alterado nos termos da emenda 04;

2.3 o texto do art. 7º foi alterado de acordo com o disposto na emenda 03.

3. Estas, senhor presidente da Câmara, as observações necessárias quanto à nova redação.

Casa do Poder Legislativo, 21 de maio de 1997.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente da Comissão

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUIS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls 23
s)

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97

Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que se encontrem sem a devida inscrição municipal, bem como aquelas que apresentem o seu cadastro desatualizado, poderão promover, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta lei, sua competente regularização.

Art. 2º - Terão direito a este benefício as pessoas jurídicas que comprovarem que se encontram há mais de 90 (noventa) dias em funcionamento sem registro no órgão competente, ou desatualizadas em seu cadastro, por meio de Declaração Cadastral expedida pela Secretaria da Fazenda deste Estado, no caso de empresas comerciais; contrato social devidamente registrado no órgão competente no caso de sociedades civis ou entidades, com ou sem fins lucrativos.

Art. 3º - Para fins de regularização deverão as empresas apresentar, única e tão somente, junto ao departamento competente para esta finalidade, cópia da declaração cadastral, ou contrato social, CGC, formulário padrão (DECA municipal) e requerimento.

Art. 4º - Recebendo o referido pedido, a Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo e improrrogável de quinze dias, expedirá, através de seu departamento competente a pleiteada inscrição municipal, ou a atualização cadastral.

§ 1º - expedida a inscrição, de imediato o requerente será notificado para o pagamento dos tributos devidos, concedendo-lhe prazo de trinta dias contados da notificação para o efetivo pagamento.

§ 2º - o referido tributo poderá, ainda, a critério do poder público ser motivo de parcelamento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 24
a)

Art. 5º - O departamento responsável poderá ainda analisar cada pedido, o que não prejudicará o disposto no artigo anterior, sendo que caso haja a necessidade da juntada de alvarás da CETESB, BOMBEIRO, SANITARIO, ou outro documento que os substituam, concederá prazo de, no mínimo, noventa dias, mediante notificação para atendimento do requerido, podendo ainda dilatar o referido prazo, por motivo justificado.

Parágrafo Único - Não poderá ser exigido do requerente nenhum outro requerimento perante qualquer departamento desta municipalidade.

Art. 6º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendidas as exigências, deverá o poder público municipal cassar a inscrição.

Art. 7º - A Taxa de Localização e Funcionamento será cobrada, no caso de inscrição, desde o início das atividades, devendo ser pago apenas o seu valor original, atualizado monetariamente, sem qualquer outro acréscimo.

Art. 8º - Em relação às atualizações cadastrais, obedecido o prazo disposto no artigo 4 º caput o departamento competente expedirá a nova ficha de inscrição municipal devidamente atualizada.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 21 de maio de 1997.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente da Comissão

MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR - Vice-Presidente

LUIS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97

Dispõe sobre regularização cadastral de empresas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que se encontrem sem a devida inscrição municipal, bem como aquelas que apresentem o seu cadastro desatualizado, poderão promover, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta lei, sua competente regularização.

Art. 2º - Terão direito a este benefício as pessoas jurídicas que comprovarem que se encontram há mais de 90 (noventa) dias em funcionamento sem registro no órgão competente, ou desatualizadas em seu cadastro, por meio de Declaração Cadastral expedida pela Secretaria da Fazenda deste Estado, no caso de empresas comerciais; contrato social devidamente registrado no órgão competente no caso de sociedades civis ou entidades, com ou sem fins lucrativos.

Art. 3º - Para fins de regularização deverão as empresas apresentar, única e tão somente, junto ao departamento competente para esta finalidade, cópia da declaração cadastral, ou contrato social, CGC, formulário padrão (DECA municipal) e requerimento.

Art. 4º - Recebendo o referido pedido, a Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo e improrrogável de quinze dias, expedirá, através de seu departamento competente, a pleiteada inscrição municipal, ou a atualização cadastral.

§ 1º - Expedida a inscrição, de imediato o requerente será notificado para o pagamento dos tributos devidos, concedendo-lhe prazo de trinta dias contados da notificação para o efetivo pagamento.

§ 2º - O referido tributo poderá, ainda, a critério do poder público ser motivo de parcelamento.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
Fls. 26
a)

Art. 5º - O departamento responsável poderá ainda analisar cada pedido, o que não prejudicará o disposto no artigo anterior, sendo que caso haja a necessidade da juntada de alvarás da CETESB, BOMBEIRO, SANITARIO, ou outro documento que os substituam, concederá prazo de, no mínimo, noventa dias, mediante notificação para atendimento do requerido, podendo ainda dilatar o referido prazo, por motivo justificado.

Parágrafo único - Não poderá ser exigido do requerente nenhum outro requerimento perante qualquer departamento desta municipalidade.

Art. 6º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendidas as exigências, deverá o poder público municipal cassar a inscrição.

Art. 7º - A Taxa de Localização e Funcionamento será cobrada, no caso de inscrição, desde o início das atividades, devendo ser pago apenas o seu valor original, atualizado monetariamente, sem qualquer outro acréscimo.

Art. 8º - Em relação às atualizações cadastrais, obedecido o prazo disposto no artigo 4º *caput* o departamento competente expedirá a nova ficha de inscrição municipal devidamente atualizada.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 28 de maio de 1997.

JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR - Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2º Secretário

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97 - de autoria do vereador MARCO ANTONIO MARCOLINO - PSC).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

Comunicação Interna Nº 206/97

DE: DEL

PARA: ACOM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 485/97
27

PARA AS PROVIDENCIAS CABIVEIS:

1. LEI Nº 3.004, de 16/6/97, publicada no Bragança-Jornal Diário, edição de 26/6/97, página 11:

1.1. Na ementa do projeto faltou a palavra "correlatas";
1.2. No artigo 2º, inciso IV, o correto é "visando ao".
1.3. Nos incisos II e III do artigo 3º, após os numerais cardinais, faltou colocar a representação em numerais arábicos, a exemplo do que foi realizado nos demais incisos. Exemplo: um (01).

2. LEI COMPLEMENTAR Nº 145, de 04/6/97, publicada no Bragança-Jornal Diário, edição de 26/6/97, página 11:

2.1. A cláusula promulgatória ficou diferente do projeto original que é "O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:"

2.2. No parágrafo 1º do artigo 4º saiu "para o efeito de pagamento". O correto é "para o efetivo pagamento".

3. LEI COMPLEMENTAR Nº 146, de 20/6/97, publicada no Bragança-Jornal Diário, edição de 28/6/97, página 17:

3.1. Na cláusula promulgatória do projeto faltou a palavra "complementar". (A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:)
3.2. Na alínea j do artigo 3º constou "sua ações". O correto é "suas ações".
3.3. No artigo 7º faltou a palavra final "obra". (...que possam incidir sobre a obra.)

ENVIADO POR: *MARCELO MARTINS* - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO POR: Ana Silva Lobo DATA: 08/07/97 HORARIO: 16h30